

Lei nº 267/2019

EMENTA: Altera a Lei nº 240/2018 e dá outras providencias.

Prefeito do Município de Ingazeira – PE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores **DECRETOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1°. – O Art. 17 da Lei Municipal nº 240/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede:

III – a indenização de transporte;

IV - o salário-família:

V – o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

- § 1°. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31, 32 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5° do art. 60.
- § 2º. Os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.



- § 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 4º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos durante o afastamento do servidor.
- § 5°. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.
- § 6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.
- § 7º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 2º.** – Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ingazeira, 16 de dezembro de 2019.

LINO OLEGARIO DE MORAIS